



Proc.: 00737/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00737/22 - TCE-RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Urupá  
**RESPONSÁVEL:** Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal  
CPF nº 593.453.492-00  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA FLEXIBILIZAÇÃO NOS GASTOS EM MDE. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. FALHAS NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE BALANCETE DEZEMBRO. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES ANTERIORES. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DO PNE. FALHAS DE BAIXA MATERIALIDADE E IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS.

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade e impropriedades não generalizadas não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinações para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Urupá, exercício de 2021, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Célio de Jesus Lang, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I - Emitir** Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor **Célio de Jesus Lang**, referente ao exercício de

Acórdão APL-TC 00327/22 referente ao processo 00737/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2021, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

**II - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Célio de Jesus Lang**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

**III - Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

2. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1236861.

**IV - Determinar** ao Controlador Interno do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta Decisão e naquelas expedidas em exercícios anteriores, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

2. as manifestações do órgão central do sistema de Controle Interno na prestação de contas anual devem ser norteadas pelo que preconiza o artigo 6º da Instrução Normativa 65/2019/TCE-RO.

**V - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

**VI - Alertar** o Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;

**VII - Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que afira, por meio dos relatórios descritos nos artigos 6º e 7º, III, da IN 65/2019/TCE-RO, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

**VIII - Dar** ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**IX - Intimar** o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

**X - Determinar** ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

**XI - Arquivar** o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério



Proc.: 00737/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

**PROCESSO:** 00737/22 - TCE-RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Urupá  
**RESPONSÁVEL:** Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal  
CPF nº 593.453.492-00  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

## RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do Município de Urupá, exercício de 2021, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Célio de Jesus Lang, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Segundo a Unidade Técnica, exceto pelo envio fora do prazo do balancete do mês de dezembro de 2021 e o não atendimento integral dos requisitos dispostos na IN 65/2019/TCE-RO (ID=1291552, págs. 484 e 485), constatou-se o cumprimento do dever de prestar contas com a remessa dos balancetes e demais informações aos sistemas públicos de informações orçamentárias Siconfi, Siop e Siops.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Urupá, exercício de 2021, foi publicado no Diário Oficial da AROM, de forma tempestiva (30.3.2022), consoante Declarações de Publicação acostadas aos autos (IDs=1186166 e 1186167).

4. O Relatório de Auditoria resultante do trabalho efetuado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - Instrução Preliminar (ID=1253611), motivou a definição de responsabilidade<sup>1</sup> do Senhor Célio de Jesus Lang, na condição de Prefeito Municipal de Urupá, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido o Mandado de Audiência 158/2022 (ID=1254877), nos termos da previsão contida na Lei Complementar 154/1996.

<sup>1</sup> DM 0115/2022/GCFCS/TCE-RO, ID=1254694.

Acórdão APL-TC 00327/22 referente ao processo 00737/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- 4.1. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os trabalhos de análise (ID=1291524) dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na Decisão Monocrática - DM 0115/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1254694), a Unidade Técnica concluiu pela descaracterização do Achado A4 e pela manutenção das situações encontradas nos Achados A1, A2, A3, A5, A6, A7 e A8, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal.
- 4.2. Em trabalho consolidado (ID=1291552), a Unidade Técnica Especializada expôs os resultados que fundamentaram as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município (BGM) para fins de fundamentação do Parecer Prévio.
- 4.3. O encaminhamento proposto ao final da análise técnica foi no sentido de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Urupá, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal, recebam parecer prévio pela **rejeição**, conforme excerto transcrito a seguir:

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela **rejeição** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Urupá, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Celio de Jesus Lang, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, pela abertura de crédito adicional sem autorização legislativa;

5.2. Alertar ao atual Prefeito do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que a despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º semestre de 2021, ultrapassou o limite prudencial (95% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000) posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$22.225.573,82, equivalente a 53,87% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 41.261.559,09. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas elencadas no art. 22, parágrafo único, I, ao V da Lei Complementar n. 101/2000;

5.3. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas no item IV-A, IV-B e VI do Acórdão APL-TC 00137/20, Processo n. 00307/20; Item III-C e III-E do APL-TC 00166/21, Processo n. 01881/20; item IV do Acórdão 00371/19, Processo n. 01011/19; e Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao Proc. nº 01503/2021, não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, às disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.4. Determinar ao Poder Executivo Municipal que em observância ao disposto no art. 1º, §2, (princípio da transparência) e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, promova a divulgação da audiência pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária de 2021 no seu Portal da Transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação da decisão;

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do Município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Urupá, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

5. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer 0204/2022-GPGMPC, em que, no mérito, opinou nos termos a seguir transcritos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Celio de Jesus Lang – Prefeito, Prefeito Municipal de Urupá, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

[...]

É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

6. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município. Subsidiar-na, também, o Relatório de Auditoria (ID=1236861) de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação-PNE (Lei 13.005/2014) produzido pelo Controle Externo desta Corte, bem como o Relatório Técnico sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal (ID=1291552), em que são apresentados indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do Município e, ainda, os indicadores de efetividade da gestão municipal.

6.1. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2021, do Município de Urupá.

7. **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

7.1. **Orçamento**

7.1.1. O Orçamento do Município de Urupá, referente ao exercício de 2021, foi aprovado pela Lei 920/2020<sup>2</sup>, com receitas estimadas em **R\$30.842.243,23** e despesas fixadas em igual montante.

7.1.2. No transcorrer do exercício, a Dotação Inicial sofreu alterações que frente as Anulações de Dotação resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$44.484.590,07, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

DISTRIBUIÇÃO	VALOR	%
<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>	<b>30.842.243,23</b>	<b>100,00</b>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portalthtransparencia/leiseatos-geral/detalhes?entidade=1&ano=2020&id=4645&sistema=C&natureza=Lei&tipoLeisAtos=geral>. Acesso em: 18.11.2022. Acórdão APL-TC 00327/22 referente ao processo 00737/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(+)	Créditos Suplementares com base na LOA	7.413.215,46	24,04
(+)	Créditos Suplementares	947.248,46	3,07
(+)	Créditos Especiais	6.522.482,93	21,15
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(+)	Realocação de Recursos Orçamentários	7.210.183,41	23,38
	Transposição <sup>3</sup>	6.039.121,51	
	Remanejamento <sup>4</sup>	1.169.061,90	
	Transferência <sup>5</sup>	2.000,00	
(-)	Anulação de Dotação	1.020.400,01	-3,31
(-)	Realocação de Recursos Orçamentários	7.430.383,41	-24,09
(=)	<b>DOTAÇÃO FINAL</b>	<b>44.484.590,07</b>	<b>144,23</b>
(-)	Despesa Empenhada	40.605.696,61	91,28*
(=)	<b>SALDO DE DOTAÇÃO</b>	<b>3.878.893,46</b>	<b>8,72*</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (ID=1186141), Notas Explicativas (pág. 25; ID=1186155) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias Reformulações Administrativas (ID=1252089).

NOTA: A Dotação Final diverge da apurada pelo Corpo Técnico (R\$44.704.790,07) que empregou valor que não concilia com o registro do Balanço Orçamentário (R\$44.484.590,07).

\* Diferem do apontado pelo Corpo Técnico (ID=1291552) por terem sido calculados em relação a dotação final (atualizada).

7.1.3. Os recursos que deram suporte as alterações orçamentárias tiveram como amparo as seguintes origens: superávit financeiro (R\$2.205.415,86), excesso de arrecadação (R\$5.870.000,00), recursos vinculados (R\$5.787.130,98) e anulação de dotações orçamentárias (R\$1.020.400,01), consoante informação extraída do Balanço Orçamentário (ID=1186141), das Notas Explicativas (ID=1186155), e do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias Reformulações Administrativas (ID=1252089).

7.1.4. A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 5º, inciso I, redação original, autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% das dotações orçamentárias relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou seja, o equivalente a R\$6.168.448,65 (seis milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

7.1.4.1. A instrução inicial apontou a realização de abertura de crédito adicional sem autorização legislativa devido as alterações orçamentárias com amparo no percentual de 20% autorizado na LOA alcançarem o montante de R\$7.413.215,46, correspondente a 24,04% da dotação inicial, portanto, acima do permissivo legal.

7.1.4.2. Devidamente citado sobre o achado (A2) o jurisdicionado juntou aos autos a Lei 978, de 30 de dezembro de 2021 (ID=1291491), que alterou o art. 5º, inciso I, da Lei 920/20 (LOA), alterando o limite para abertura de créditos adicionais por decreto até o limite de 30% da despesa total fixada na LOA.

<sup>3</sup> Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

<sup>4</sup> Remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

<sup>5</sup> Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7.1.4.3. A Unidade Técnica desta Corte, considerando que a alteração da lei teria ocorrido após o limite/percentual para a abertura dos créditos adicionais suplementares por decreto do Poder Executivo ter sido ultrapassado, entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir a situação encontrada.

7.1.4.4. Entretanto, como bem notou o MPC, pelo citado artigo 5º, o Poder Executivo também estava previamente autorizado, pelo Poder Legislativo, a abrir créditos adicionais suplementares por conta do “superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior” (inciso III), do “excesso de arrecadação” (inciso IV), “para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução” (inciso V) e “por anulação de dotação até o montante de cada um dos programas orçamentários previstos” (inciso VI).

7.1.4.5. Ademais, cumpre atentar que a LOA restringiu a abertura de créditos adicionais aos montantes aferidos em cada caso, limitada a totalidade do superávit do exercício anterior, do excesso de arrecadação, e sobretudo das anulações de dotação. Assim, não há se falar em concessão ou utilização de créditos ilimitados, como bem frisou o Representante Ministerial.

7.1.4.6. Portanto, como se constata, não se está diante de abertura de créditos sem autorização legislativa, haja vista que a autorização se encontra consubstanciada no artigo 5º da Lei Orçamentária.

7.1.4.7. Assim, descaracterizado o Achado A2 – abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.

7.1.5. Relevante destacar, ainda, que a projeção de receita apresentada pelo Ordenador de despesas do Município para o exercício de 2021 (segundo mandato), analisada nos autos 02576/2020, foi no montante de R\$29.979.734,39 (vinte e nove milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).

7.1.5.1. Por meio da DM 0148/2020-GCJEPPM (ID=951884), o Relator destacou que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e, que embora a projeção apresentada estivesse fora dos parâmetros fixados na IN 57/2017/TCE-RO, por estar 12,79% abaixo da projeção realizada pelo Corpo Técnico desta Corte (R\$34.377.263,33), não se poderia dizer que a arrecadação prevista pelo município seria inviável.

7.1.5.2. Posto isso, nos termos do item I da mencionada decisão monocrática, considerou viável a estimativa de arrecadação da receita apresentada (ID=951884) e, conforme item II, alertou os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Urupá que a subestimação do orçamento poderia vir a “prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas”, cabendo, como cautela, no decorrer do exercício observar a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada para as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte.

7.1.6. Do que dos autos consta, verifica-se que a Dotação Final foi de R\$44.484.590,07 (Balanço Orçamentário), confirmada pela receita arrecadada no valor de R\$44.623.930,03, 48,85% maior que a projeção da receita (R\$29.979.734,39), sendo que R\$6.522.482,93 se referem a créditos adicionais especiais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7.1.7. Observa-se, ainda, que as alterações orçamentárias nas fontes previsíveis totalizaram R\$1.020.400,01, equivalente a 3,31% do Orçamento Inicial (LOA; R\$30.842.243,23), atendendo, dessarte, à jurisprudência desta Corte, nos termos dispostos no Acórdão APL-TC 00346/2020 - Processo 01595/2020 (máximo de 20%; ID=973958).

## 7.2. Balanço Orçamentário

7.2.1. Do Balanço Orçamentário do Município de Urupá, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei 4.320/1964 e disponibilizado sob o Documento ID=1186141, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$44.623.930,03, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$2.124.555,82 (5%) em relação à previsão atualizada (R\$42.499.374,21). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$40.605.696,61, resultando numa **economia de dotação** de R\$3.878.893,46, em relação à dotação atualizada de R\$44.484.590,07 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e sete centavos)<sup>6</sup>.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$44.623.930,03) e a Despesa Empenhada (R\$40.605.696,61) resultou em um **superávit orçamentário de execução** da ordem de R\$4.018.233,42, representando 9% da receita arrecadada no exercício de 2021.

2. c) A segregação do resultado orçamentário do Município, por categoria econômica, demonstra que houve **capitalização**<sup>7</sup> na execução do orçamento corrente no montante de R\$5.504.656,71, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

RECEITA		DESPESA		RESULTADO LÍQUIDO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	44.623.930,03	Despesa Corrente	35.101.039,90	9.522.890,13
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	5.504.656,71	( 5.504.656,71)
Resultado Orçamentário do Exercício				4.018.233,42

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (ID=1186141).

## 7.2.2. Da Receita Arrecadada

7.2.2.1. O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2019 a 2021, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2019		2020		2021	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	32.516.782,03	98,31	35.994.467,86	99,72	44.623.930,03	100,00

<sup>6</sup> Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,91, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,91 (noventa e um centavos de real).

<sup>7</sup> Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.



Proc.: 00737/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Receita Tributária	2.950.670,25	8,92	2.772.831,76	7,68	3.894.452,12	8,73
Receita de Contribuições	341.709,45	1,03	278.987,89	0,77	312.080,05	0,70
Receita Patrimonial	123.405,65	0,37	18.574,18	0,05	260.121,56	0,58
Receita de Serviços	39.325,70	0,12	36.341,70	0,10	30.369,29	0,07
Transferências Correntes	29.016.007,22	87,72	32.832.921,32	90,96	40.121.729,38	89,91
Outras Receitas Correntes	45.663,76	0,14	54.811,01	0,15	5.177,63	0,01
<b>Receitas de Capital</b>	<b>559.550,00</b>	<b>1,69</b>	<b>99.995,00</b>	<b>0,28</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Operações de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	359.550,00	1,09	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	200.000,00	0,60	99.995,00	0,28	0,00	0,00
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>33.076.332,03</b>	<b>100,00</b>	<b>36.094.462,86</b>	<b>100,00</b>	<b>44.623.930,03</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 - ID=1186141. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos 01881/20/TCE-RO (ID=1071146) e 01503/21/TCE-RO (ID=1141264) - PC Anual dos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

7.2.2.2. Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$42.299.324,38) foi realizada o montante de R\$44.623.930,03, significando um acréscimo de 5,50%. Observa-se da tabela acima, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 37,23% no triênio, tendo passado de R\$32.516.782,03, em 2019, para R\$44.623.930,03, em 2021.

7.2.2.3. Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$40.121.729,38, representando 89,91% do total da receita realizada no município. Não houve **Transferências de Capital** no exercício, e as **Receitas Tributárias**, com R\$3.894.452,12, representaram 8,73% do total arrecadado.

7.2.2.4. Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um pequeno acréscimo (1,05%) em relação ao exercício anterior, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

7.2.2.5. Analisando os créditos inscritos em **Dívida Ativa**, conjugado com os dados constantes das peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação da ordem de R\$540.135,51, conforme demonstrativo a seguir

Quadro 2 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

<b>Saldo do Exercício Anterior da Dívida Ativa Tributária</b>	<b>3.215.781,54</b>
(+) Inscrição	597.326,77
Inscrição do valor Principal	348.111,06
Correções, Juros e Multas	249.215,71
Provisões de Perdas do Exercício Anterior	0,00
(-) Baixas	1.012.223,93
Por Cobrança	539.778,68
Rec. Juros e Multas	0,00
Por Cancelamento	0,00
Desincorporação da Dívida Ativa Tributária	472.445,25
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>2.800.884,38</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Não Tributária</b>	<b>65.970,23</b>
(+) Inscrição	115.265,73



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Inscrições	98.468,80	
Acréscimos	16.796,93	
(-) Baixas		12.299,80
Por Cobrança	356,83	
Valor inscrito em Créditos Curto Prazo no exercício anterior	11.942,97 <sup>8</sup>	
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>		<b>168.936,16</b>
<b>DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA</b>		<b>2.800.884,38</b>
<b>DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA</b>		<b>168.936,16</b>
<b>DÍVIDA ATIVA TOTAL</b>		<b>2.969.820,54</b>

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964, ID=1186143. Relatório de Apuração da Dívida Ativa - Disponível em: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/15663?legado=true> e Acórdão APL-TC 00353/21 referente ao processo 01503/21 (ID=1141264).

NOTA: Saldo Inicial = Saldo Final RVR Prestação de Contas do exercício anterior (exercício de 2020; ID=1141264) R\$3.281.751,77, e, considerando o ajuste no valor de - R\$41.153,26, saldo no Balanço Patrimonial 2020 de R\$3.322.905,03.

7.2.2.5.1. De início, insta observar que R\$679.226,80 da Dívida Ativa do Município está registrada no Ativo Circulante e R\$2.290.593,74 no Ativo Não Circulante, totalizando R\$2.969.820,54, portanto, os valores apresentados coadunam com o Balanço Patrimonial, bem como, com o Relatório de Apuração da Dívida Ativa<sup>9</sup>.

7.2.2.5.2. Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Urupá (R\$540.135,51) corresponde a **16,46%**<sup>10</sup> do estoque inicial do exercício (R\$3.281.751,77), o que representa um desempenho altamente deficiente na arrecadação desses créditos:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

<b>Estoque Inicial</b> <b>(a)</b>	<b>Cobrança</b> <b>(b)</b>	<b>Esforço na Cobrança</b> <b>(c) = b/a*100</b>	<b>TPR %</b> <b>(d)=(100%-c)</b>
3.281.751,77	540.135,51	16,46	83,54

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=1186143. Relatório de Apuração da Dívida Ativa – disponível em: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/15663?legado=true> e Acórdão APL-TC 00353/21 referente ao processo 01503/21 (ID=1141264).

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

7.2.2.5.3. Necessário observar que a análise técnica apontou cobrança da Dívida Ativa no montante de R\$940.952,13, o que resultaria em 28,32% de efetividade na arrecadação. Todavia, embora o montante de R\$377.282,95 (ID=1291552; pág. 502) considerado como cobrança de Dívida Ativa não Tributária esteja nas Notas Explicativas carreadas aos autos (ID=1186155; quadro 24), essa nota foi elaborada de maneira equivocada, pois, se considerada, não coadunaria com o saldo da Dívida Ativa

<sup>8</sup> Valor no encerramento do exercício anterior R\$65.970,23 – ajuste de R\$11.942,97 = Saldo inicial constante do Relatório de Apuração da Dívida Ativa = R\$54.027,26. Disponível em: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/15663?legado=true>. Acesso em: 19.11.2022.

<sup>9</sup> Relatório de Apuração da Dívida Ativa – Disponível em: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/15663?legado=true> Acesso em: 19.11.2022.

<sup>10</sup> A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 83,54%, ou seja, deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

apresentado no Balanço Patrimonial, assim, após contato com o jurisdicionado, foi desconsiderada por esta Relatoria. Portanto, os números apresentados na presente análise guardam consonância com os dados apresentados no Balanço Patrimonial.

7.2.2.5.4. Assim, a baixa efetividade da arrecadação da Dívida Ativa, aquém do percentual de 20% considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, como ressaltou a Unidade Técnica em outras Contas de Governo, não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em Dívida Ativa.

7.2.2.5.5. Nas Prestações de Contas em que foram identificadas a mesma ocorrência, o Corpo Instrutivo registrou que o instrumento de fiscalização adequado para gerar essas informações seria o levantamento, nos termos do artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, pois fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal.

7.2.2.5.6. E, com vista a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e para subsidiar futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propôs naqueles autos a emissão de recomendações à Administração Municipal, a saber:

- i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- v) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7.2.2.5.7. Nessa linha seguiu o MPC, opinando pela emissão de recomendações no mesmo sentido, além de determinação para que o atual gestor intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, o que acolho na íntegra.

### 7.2.3. Despesa por Categoria Econômica

7.2.3.1. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
<b>I - Despesas Correntes</b>	<b>35.101.039,90</b>	<b>86,44</b>
Pessoal e Encargos Sociais	23.093.735,13	56,87
Juros e Encargos da Dívida	27.861,70	0,07
Outras Despesas Correntes	11.979.443,07	29,50
<b>II - Despesas de Capital</b>	<b>5.504.656,71</b>	<b>13,56</b>
Investimentos	5.098.720,20	12,56
Amortização da Dívida	405.936,51	1,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00
<b>III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)</b>	<b>40.605.696,61</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964 (ID=1186141).

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$44.484.590,07, foram empenhadas despesas na ordem de R\$40.605.696,61, equivalente a 91,28% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$35.101.039,90, equivalente a 86,44% da despesa total (R\$40.605.696,61). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (56,87%).

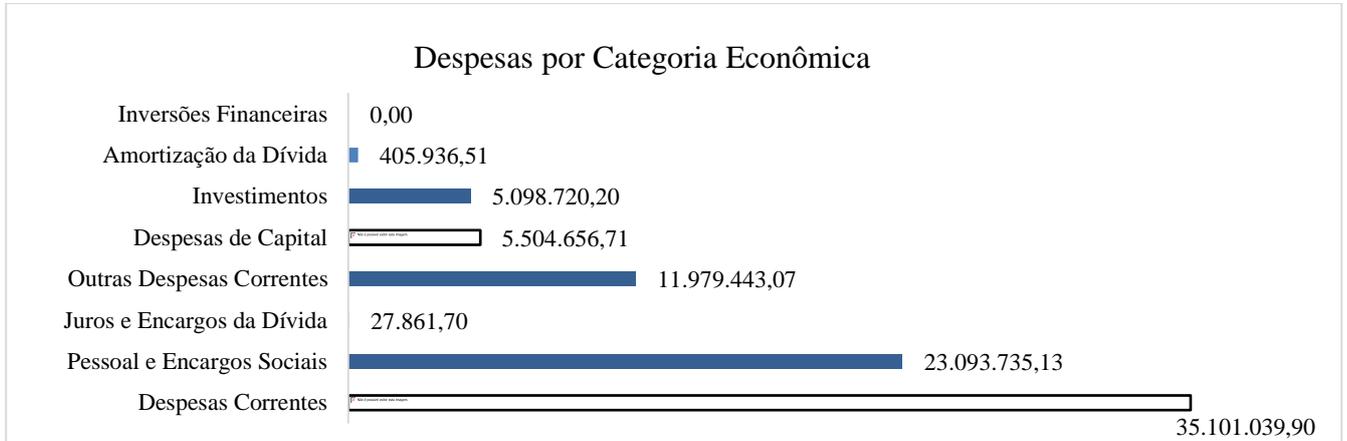
c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 12,56% da Despesa Total, demonstrando uma significativa participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do município.

7.2.3.2. A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, em que se destacam as rubricas mais relevantes:

Gráfico 1 - Composição das Despesas Correntes e de Capital



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964 (ID=1186141).

## 8. GESTÃO FINANCEIRA

### 8.1. Balanço Financeiro

8.1.1. De acordo com o artigo 103 da Lei 4.320/1964, o Balanço Financeiro apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

8.1.2. O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Urupá encontra-se sob a ID=1186142, de onde se extrai que o Município apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$13.170.892,46 que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$7.225.101,26, revela um resultado consolidado líquido positivo de **R\$5.945.791,20** (cinco milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e vinte centavos).

Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO
Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte	13.170.892,46
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	7.225.101,26
<b>Resultado financeiro do exercício</b>	<b>5.945.791,20</b>

Fonte: Anexo 13 da Lei 4.320/1964 (ID=1186142).

### 8.2. Demonstração dos Fluxos de Caixa

8.2.1. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Município de Urupá, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Aplicadas ao Setor Público - 8ª ed.<sup>11</sup>, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=1186145, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

8.2.2. Ressalta-se, entretanto, que o Anexo 18 da Lei 4.320/1964, sob o ID=1186145, apresentou como Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa o montante de R\$5.945.819,60, divergindo do Resultado Financeiro apurado (R\$5.945.791,20). A divergência apresentada é no montante de R\$28,40 e aparece no Balanço Financeiro ID=1186142 como “Outras Operações” em Pagamentos Extraorçamentários. Em consulta ao Portal Transparência do Município verifica-se que o demonstrativo já foi retificado, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração de Caixa

DISTRIBUIÇÃO		CONSOLIDADO
(+)	Caixa Líquido das Atividades das Operações	11.053.169,10
(+)	Caixa Líquido das Atividades de Investimento	( 4.701.441,39)
(+)	Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	( 405.936,51)
(=)	<b>Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa</b>	<b>5.945.791,20</b>

Fonte: Anexos 13 (ID=1186142) e 18 da Lei 4.320/1964 (substituído), disponível no Portal da Transparência do Município em: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/14342?legado=true> Acesso em 14.11.2022.

8.2.3. A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando um incremento de caixa, no montante de R\$11.053.169,10, que em parte foram alocados nas Atividades de Investimento (-R\$4.701.441,39) e Financiamento (-R\$405.936,51), restando transferido para o exercício seguinte um saldo a maior em relação ao exercício anterior de R\$5.945.791,20 (cinco milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e vinte centavos).

8.2.4. Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$5.945.791,20) guarda consonância com o resultado financeiro do exercício (R\$5.945.791,20).

## 9. GESTÃO PATRIMONIAL

### 9.1. Balanço Patrimonial

9.1.1. O Balanço Patrimonial do Município de Urupá, disponibilizado no Portal da Transparência<sup>12</sup>, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$13.171.333,34, que frente ao Passivo Financeiro de R\$4.160.755,62, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$9.010.577,72, conforme a seguir demonstrado:

<sup>11</sup> Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 8ª Edição válida a partir do exercício de 2019.

<sup>12</sup> O Balanço Patrimonial disponibilizado sob o Documento ID=1186143 apresentava erro no Resultado do Exercício (R\$11.360.940,72), em 25.8.2022 foi retificado e disponibilizado no Portal da Transparência com o Resultado do Exercício no valor de R\$11.360.045,72. Disponível em: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/15659?legado=true> . Acesso em: 29.11.2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2021

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO (c) = (a - b)
Balanco Consolidado	13.171.333,34	4.160.755,62	9.010.577,72

Fonte: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/15659?legado=true>.

## 9.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

9.2.1. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª ed.<sup>13</sup>, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

9.2.2. A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Urupá, disponibilizada sob o Documento ID=1186144, apresentou um resultado patrimonial positivo em 2021, representado por um **superávit patrimonial** de R\$11.360.045,72, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”<sup>14</sup>.

9.2.3. Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP<sup>15</sup>). No presente caso, o índice apurado (1,25) evidencia que foram registrados R\$1,25 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva<sup>16</sup>.

9.2.4. Anota-se que o resultado patrimonial (R\$11.360.045,72) somado ao saldo patrimonial do exercício anterior (R\$37.241.387,98) e considerados os ajustes ocorridos (-R\$56.094,27) coaduna com patrimônio líquido apurado no Balanço Patrimonial (R\$48.545.339,43).

## 10.1. Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

10.1.1. Os montantes apurados da receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstrados no Tópico 2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE do Relatório Técnico sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal<sup>17</sup>.

10.1.2. O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

<sup>13</sup> Válida a partir do exercício de 2019.

<sup>14</sup> In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª. Ed. - Parte V.

<sup>15</sup> QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

<sup>16</sup> QRVP =  $\frac{56.199.207,46}{44.839.161,74} = 1,25$

<sup>17</sup> ID=1291552, págs. 488 e 489.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10.1.3. Para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, seguindo as orientações da IN 77/2021/TCE-RO.

10.1.4. No exercício de 2021, o Município de Urupá executou o montante de R\$6.330.390,32 com despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **23,43%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **não cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita base de cálculo - MDE	27.022.613,56
2. Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita base)	6.755.653,39
3. Despesas para fins de limite na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	6.330.390,32
<b>4. Percentual aplicado em MDE</b>	<b>23,43%</b>
5. Complementação na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2 – 3)	425.263,07

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

10.1.5. De pronto, convém destacar que segundo a Unidade Especializada, no que foi acompanhada pelo MPC, a irregularidade por si só não deve ser motivo para rejeição das Contas de Governo devido a situação atenuante relativa ao não pagamento de restos a pagar até o final do primeiro quadrimestre de 2022 em razão da não entrega pelo fornecedor de bens adquiridos (notebooks para rede escolar).

10.1.6. Ademais, há que se pontuar que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão, no exercício em exame, ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, nos termos do *caput* do art. 119 do ADCT.

10.1.7. Afora isso, em virtude da realização do pagamento de restos a pagar de 2021, no valor de R\$707.500,40, em setembro de 2022, desnecessário determinação tanto em relação à complementação da aplicação em MDE no próximo exercício quanto à sua comprovação a esta Corte, pois os demonstrativos de pagamento relativos aos empenhos 1276 (R\$564.400,32), 1277 (R\$82.308,38) e 1278/2021 (R\$58.791,70), tendo por credor a empresa Porto Tecnologia Comércio e Serviços Ltda., listados na Relação Analítica dos Restos a Pagar não Processados<sup>18</sup>, constam anexados no Documento 6188/2022, págs. 65 a 67.

10.1.8. Por fim, convém assinalar que o percentual de aplicação difere do apresentado no relatório técnico (23,81%) em razão de o Corpo Técnico:

a) ter computado a receita de IPI-Exportação pelo valor líquido (R\$56.196,71), ou seja, o valor com a dedução para o Fundeb (R\$14.049,55), em vez do valor bruto (R\$70.246,26), distorcendo

<sup>18</sup> Sistema Sigap Módulo Contábil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a base de cálculo para R\$27.008.564,01 (vinte e sete milhões, oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e um centavo);

b) não ter atentado que o total destinado ao Fundeb (R\$4.657.407,34), informado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino<sup>19</sup> do SIOPE, não coaduna com os 20% das parcelas referente à CF, art. 159, I, alínea “b”; Cota-Parte ICMS; Cota-Parte IPI-Exportação; Cota-Parte ITR; e Cota-Parte IPVA (R\$4.556.296,42<sup>20</sup>), provocando uma diferença a maior de R\$101.110,92 no total das Despesas para fins de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino adotado pela Unidade Especializada (R\$6.431.501,21).

**10.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**

10.2.1. Em 2021, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Urupá contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$10.358.597,65, sendo que deste valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$7.332.172,59, correspondente a **70,78%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, c/c o artigo 26 da Lei 14.113/2020, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 70%:

Tabela 8 - Receita e Despesas do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	4.556.296,42
2. GANHO/PERDA NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	5.739.636,16
3. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00
4. APLICAÇÃO FINANCEIRA	62.665,07
<b>5. TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB (1 + 2 + 3 + 4)</b>	<b>10.358.597,65</b>
<b>6. DESPESAS COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70,78%)</b>	<b>7.332.172,59</b>
7. OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB	3.017.567,78
8. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (6 + 7)	10.349.740,37
<b>9. ENTESOURAMENTO - art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020 [(5 - 8)*100/5] LIMITE MÁXIMO 10%</b>	<b>0,09%</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

4. 10.2.1.1. Quanto à utilização dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados, observa-se que o percentual de **0,09%** deixou de ser aplicado em 2021, portanto, **dentro do limite de 10%** estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020.

5. 10.2.2. A seguir composição financeira do Fundeb em 2021:

Tabela 9 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

<sup>19</sup> ID=1197859 – Proc. 2718/2021 (RGF).

<sup>20</sup> Memória de cálculo: R\$2.151.581,20 (parcela FPM - CF, art. 159, I, alínea “b”) + R\$2.193.285,02 (Cota-Parte ICMS) + R\$14.049,25 (Cota-Parte IPI-Exportação) + R\$5.232,15 (Cota-Parte ITR) e R\$192.148,80 (Cota-Parte IPVA) = R\$4.556.296,42.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 (L 48 SIOPE)	9.086,81
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	10.358.597,65
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O 6º BIMESTRE	9.638.325,26
3.1 Orçamento do Exercício (L 12 “f” SIOPE)	9.638.325,26
3.2 Restos a Pagar (L 34.2 “ab” SIOPE)	0,00
4. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O 6º BIMESTRE (L 51 SIOPE)	729.359,20
5. (+) AJUSTES POSITIVOS - RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS (L 52 SIOPE)	0,00
6. (-) AJUSTES NEGATIVOS - OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
7. (=) SALDO FINANCEIRO A EXISTIR	729.359,20
8. SALDO FINANCEIRO CONCILIADO C/C 16.437-2	732.554,72
9. DIFERENÇA (8 - 7)	3.195,52

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Conciliação Bancária (Sigap Módulo Contábil).

10.2.2.1. O Fluxo Financeiro do exercício demonstra saldo financeiro conciliado (R\$732.554,72) a maior em R\$3.195,52 em relação a disponibilidade financeira que deveria haver no encerramento do exercício em referência (R\$729.359,20).

10.2.3. O 1º (primeiro) ano de vigência da lei do novo Fundeb demandou do Corpo Técnico exame pontual em relação à existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet, cujo resultado demonstrou observância da Administração Municipal às disposições dos artigos 21, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11, da Lei 14.113/2020, consoante conclusão do PT12<sup>21</sup>.

10.2.4. A Unidade Especializada expandiu a análise, também, quanto à complementação de valores ao Fundeb, pertinente a contribuição da cota-parte do IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018, tendo constatado que o Município de Urupá firmou o termo de compromisso interinstitucional<sup>22</sup> para a complementação correspondente, tendo devolvido até 31.12.2021 o montante de R\$172.739,34 e recebido a título de redistribuição a quantia de R\$100.336,69 a ser aplicada de acordo com o Plano divulgado no Portal da Transparência, cuja contabilização consta apartada da receita do Fundeb, nos termos da Orientação Técnica 01/2-19/MPC-RO.

## 11. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

11.1. A Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos municípios.

<sup>21</sup> Diretório Contas de Governo Municipal.

<sup>22</sup> Governo do Estado de Rondônia e o agente financeiro do Fundeb (Banco do Brasil).

Acórdão APL-TC 00327/22 referente ao processo 00737/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

11.1.1. No exercício de 2021, a Administração Municipal de Urupá realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) na ordem de R\$6.988.855,85, correspondente ao percentual de **26,74%, atendendo**, por conseguinte, ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012, consoante tabela a seguir:

Tabela 10 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita/base de cálculo - ASPS (FPM com a dedução dos recursos recebidos no 1º decênio dos meses de julho e dezembro – art. 159, I, alíneas “d” e “e” da CF)	26.134.554,63
2. Limite mínimo de aplicação (15% de R\$26.134.554,63)	3.920.183,19
3. Despesas Liquidadas e Pagas no exercício em Ações e Serviços Públicos de Saúde	6.987.804,08
4. Restos a Pagar inscritos até o limite das disponibilidades de caixa (c/c 15.121-1 <sup>23</sup> )	1.051,77 <sup>24</sup>
5. Valor aplicado em ASPS - art. 24 da LC 141/2012 (3 + 4)	6.988.855,85
<b>6. Percentual aplicado em ASPS</b>	<b>26,74%</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

11.1.2. A base de cálculo para apuração da aplicação em ASPS (R\$26.134.554,63) difere da apresentada no relatório técnico (R\$26.106.884,49) em virtude de a Unidade Especializada não ter notado que os valores informados no SIOPS a título de IPTU (R\$857.488,74) e Cota-Parte IPI Exportação (R\$56.197,01) divergem dos registrados no Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (IPTU - R\$871.109,63) e nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil (Cota-Parte IPI Exportação - R\$70.246,26).

11.1.3. O valor aplicado (R\$6.988.855,85) também diverge do consignado no relatório conclusivo (R\$7.242.123,87) devido ao Corpo Instrutivo ter utilizado como valor para as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à ASPS a resposta à questão 31.1. do Questionário Informações Complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021<sup>25</sup> (R\$254.319,79), sem submetê-la a qualquer regra de integridade. Quando pelo Anexo TC10-B do Fundo Municipal de Saúde (FMS)<sup>26</sup>, a importância de R\$254.319,79 refere-se à totalidade dos restos a pagar inscritos no Fundo, ou seja, contempla todas as fontes e não apenas a Fonte 10020047/Saúde 15%.

## 12. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

12.1. No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Urupá encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009, em virtude de o município possuir uma população de até 100.000 (cem mil) habitantes<sup>27</sup>.

<sup>23</sup> Demonstrativo de conciliação contábil de todas as contas bancárias - Sistema Sigap Módulo Contábil.

<sup>24</sup> Foram inscritos em Restos a Pagar não Processados – Fonte 10020047/Saúde 15% – o valor de R\$71.796,86, contudo a conta bancária 15.121-1 Saúde 15%, em 31.12.2021, apresentava saldo bancário conciliado de R\$1.051,77.

<sup>25</sup> ID=1236921.

<sup>26</sup> Sistema Sigap Módulo Contábil.

<sup>27</sup> População estimada de 11.272 habitantes, consoante [https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2020/estimativa\\_dou\\_2020.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf). Acesso em: 7.10.2022.

Acórdão APL-TC 00327/22 referente ao processo 00737/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

12.1.1. Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

12.2. Da análise dos dados do exercício de 2020 e dos balanços da Câmara Municipal de Urupá, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 11 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO		R\$	
1 – Total das Receitas Tributárias do exercício anterior (BO)		2.772.831,76	
2 – Total das Receitas de Transferências (§ 5º do artigo 153 e dos artigos 158 e 159 CF) do exercício anterior - valor bruto		17.124.169,89	
<b>3 – TOTAL GERAL (1 + 2)</b>		<b>19.897.001,65</b>	
4 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)		1.392.790,12	
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		VALOR	SITUAÇÃO
<b>Valor Repassado ao Legislativo</b>		<b>1.127.389,65</b>	<b>5,67</b> √

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado do exercício anterior (ID=1065733 – Proc. 01503/2021); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil do exercício anterior, Anexo 2 da Lei 4.320/1964 do exercício anterior (Diretório Contas de Governo Municipal); Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara Municipal de Urupá (Sigap Módulo Contábil).

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

12.2.1. Da Tabela 11, observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2021, da ordem de **R\$1.127.389,65<sup>28</sup>**, equivalente a **5,67%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, por conseguinte, **obedecido** o percentual disposto no inciso I do artigo 29-A da CF, com redação dada pela EC 58/2009.

12.2.2. Impende registrar que a Unidade Técnica apurou percentual diverso (6,76%), por não atentar para as seguintes inconsistências na base de cálculo empregada:

- a) o total das receitas tributárias (R\$2.761.232,08) diverge do valor contabilizado no Balanço Orçamentário do exercício anterior a título de Receita Tributária (2.772.831,76<sup>29</sup>); e
- b) os valores das parcelas Cota-Parte FPM<sup>30</sup>, Cota-Parte ITR, Cota-Parte ICMS e Cota-Parte IPI-Exportação inseridos no PT14.1<sup>31</sup> não guardam consonância com os registrados nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, o que gerou uma diferença a menor de R\$3.201.889,61 no total das receitas de transferências.

Quadro 4 - Inconsistências nas Receitas de Transferências - 2020

Especificação	PT14.1	DDA/BB	Diferença
Cota-Parte FPM - art. 159, I, alínea “b”, CF	6.340.689,44	7.997.836,15	(1.657.146,71)
Cota-Parte ITR	20.605,97	25.757,33	(5.151,36)

<sup>28</sup> Memória de Cálculo: R\$1.338.615,12 (transferências recebidas) – R\$211.225,47 (devolução de saldo financeiro) = R\$1.127.389,65.

<sup>29</sup> ID=1065733.

<sup>30</sup> Art. 159, I, alínea “b”, da Constituição Federal.

<sup>31</sup> Diretório Contas de Governo Municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Cota-Parte ICMS	6.131.003,56	7.663.754,20	(1.532.750,64)
Cota-Parte IPI-Exp.	27.363,59	34.204,49	(6.840,90)
Total			(3.201.889,61)

Fonte: PT14.1 – Apuração das Receitas de Impostos do Exercício Anterior e Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil.

6. **13. GESTÃO FISCAL**

7. 13.1. Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar 101/2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá<sup>32</sup>:

8. 13.2. **Análise de Metas Fiscais**

9. 13.2.1. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

10. 13.2.1.1. A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Urupá das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2021:

Tabela 12 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2021

Metodologia Acima da Linha	Valor	Metodologia Abaixo da Linha	Valor
1. Receita Primária Total	44.363.808,47	7. Resultado Nominal	5.764.115,28
2. Despesa Primária Total Paga	38.245.617,91	8. Variação do Saldo RP Processados	(352.756,31)
<b>3. Resultado Primário (1 - 2)</b>	<b>6.118.190,56</b>	9. Passivos Reconhecidos	(507.675,65)
4. Juros Ativos	260.121,56	10. Outros Ajustes	741.254,48
5. Juros Passivos	27.861,70	<b>11. Resultado Nominal AJUSTADO (7 - 8 + 9 + 10)</b>	<b>6.350.450,42</b>
<b>6. Resultado Nominal AJUSTADO [3 + (4 - 5)]</b>	<b>6.350.450,42</b>	12. Juros Ativos – Juros Passivos	232.259,86
Meta Fiscal para o Resultado Primário	-61.705,78 <sup>33</sup>	<b>13. Resultado Primário (11 – 12)</b>	<b>6.118.190,56</b>
<b>Situação</b>	√	<b>Situação</b>	√

Fonte: RREO/6º bimestre do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

13.2.1.2. No tocante ao resultado primário, que representa a diferença entre as receitas primárias totais e as despesas primárias totais pagas<sup>35</sup>, observa-se que o Município de Urupá cumpriu com a meta

<sup>32</sup> Objeto do Processo 02718/2021 - instruído consoante as diretrizes da Corte, de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

<sup>33</sup> Memória de cálculo: R\$30.570.537,45 (Receita Primária Total) - R\$30.632.243,23 (Despesa Primária Total) = -R\$61.705,78 (Resultado Primário) – LDO.

<sup>34</sup> Memória de cálculo: -R\$61.705,78 (Resultado Primário) + [R\$121.705,78 (Juros Ativos) – R\$10.000,00 (Juros Passivos)] = R\$50.000,00 (Resultado Nominal) – LDO.

<sup>35</sup> Despesas pagas, Restos a Pagar Processados pagos e Restos a Pagar não Processados pagos.

Acórdão APL-TC 00327/22 referente ao processo 00737/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

fixada na LDO para o exercício de 2021 (-R\$61.705,78) ao atingir um resultado primário positivo de R\$6.118.190,56, o que corresponde a um **superávit** no fluxo de caixa primário.

13.2.1.3. O Resultado Nominal, por sua vez, apresentou-se positivo em R\$6.350.450,42, indicando que houve o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO (R\$50.000,00), dado que a previsão de diminuição da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em R\$50.000,00 foi superada diante da redução ter atingido o montante de R\$6.350.450,42 (seis milhões, trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos).

13.2.1.4. De outro ponto, considerando que o principal parâmetro de endividamento<sup>36</sup> é Dívida Consolidada Líquida – DCL, verifica-se que de acordo com o Anexo 2 do RGF, a Dívida Consolidada Líquida representa -29,05% da RCL Ajustada, ou seja, o endividamento do município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução do Senado Federal 40/2001 (120% da RCL)

13.2.1.5. Como se vê pelos dados informados no Sincofi, a Avaliação Metodológica entre os resultados calculados “Acima da Linha e “Abaixo da Linha” não apresenta qualquer inconformidade.

13.2.1.6. Oportuno salientar a dispensa do atingimento dos resultados fiscais durante a situação de calamidade pública<sup>37</sup> descrita no *caput* do artigo 65 da LRF, nos termos do inciso II do citado artigo.

11. 13.3. **Cumprimento dos Limites Fiscais**

12. 13.3.1. A seguir, demonstrativo compilado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 13 - Demonstrativo Compilado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u>	22.225.573,82	54,00%	53,87%	√
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(11.987.089,94)	120,00%	(29,05)%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	1,65%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO

<sup>36</sup> Art. 2º, inciso V, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

<sup>37</sup> Reconhecida a ocorrência de estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da LC 101/2000 (Decreto Legislativo 1.152, de 20 de março de 2020), prorrogada até 30 de junho de 2022 (Decreto Legislativo 1.551, de 16 de dezembro de 2021).  
Acórdão APL-TC 00327/22 referente ao processo 00737/22



Proc.: 00737/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Recursos não Vinculados</b>			<b>2.052.845,72</b>	√
<b>Recursos Ordinários</b>	<b>2.604.600,62</b>	<b>551.754,90</b>	<b>2.052.845,72</b>	√
<b>Recursos Vinculados (fontes deficitárias)</b>			<b>(263.956,85)</b>	η
<b>Rec. Impostos e Transferências/Educação 001</b>	<b>1.086.087,25</b>	<b>1.087.438,15</b>	<b>(1.350,90)</b>	η
1.001.0046	1.086.087,25	901.048,78	185.038,47	
1.001.0080	0,00	87.622,67	(87.622,67)	
1.001.0083	0,00	98.766,70	(98.766,70)	
<b>Rec. Impostos e Transf./Saúde ASPS 002</b>	<b>38.430,47</b>	<b>71.796,86</b>	<b>(33.366,39)</b>	η
<b>Piso de Atenção Básica (Custeio)</b>	<b>1.440.418,95</b>	<b>4.663,73</b>	<b>1.435.755,22</b>	√
1.027.0007	1.440.418,95	0,00	1.440.418,95	
3.027.0007	0,00	4.663,73	(4.663,73)	
<b>Programa Saúde da Família (Custeio)</b>	<b>0,00</b>	<b>11.478,00</b>	<b>(11.478,00)</b>	η
1.027.0009				
<b>Vigilância Sanitária (Custeio)</b>	<b>0,00</b>	<b>228,00</b>	<b>(228,00)</b>	η
1.027.0014				
<b>Média e Alta Complexidade (Custeio)</b>	<b>4,79</b>	<b>18.091,72</b>	<b>(18.086,93)</b>	η
1.027.0016	4,79	11.664,63	(11.659,84)	
3.027.0016	0,00	6.427,09	(6.427,09)	
<b>Vigilância em Saúde (Custeio)</b>	<b>1.161,37</b>	<b>2.056,52</b>	<b>(895,15)</b>	η
1.027.0050	1.161,37	126,00	1.035,37	
3.027.0050	0,00	1.930,52	(1.930,52)	
<b>Assistência Farmacêutica (Custeio)</b>	<b>0,09</b>	<b>11.026,06</b>	<b>(11.025,97)</b>	η
1.027.0051	0,09	0,00	0,09	
3.027.0051	0,00	11.026,06	(11.026,06)	
<b>Piso de Atenção Básica (Invest.)</b>				η
1.0028.0007	<b>766,51</b>	<b>5.463,35</b>	<b>(4.696,84)</b>	
<b>SUS Covid-19 (Invest.)</b>				η
1.028.0084	<b>0,00</b>	<b>19.621,06</b>	<b>(19.621,06)</b>	
<b>Transf. União Emendas Parlamentares Individual (Invest.)</b>				η
1.028.0103	<b>(51.452,73)</b>	<b>89.898,67</b>	<b>(141.351,40)</b>	
<b>Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade (Custeio)</b>				η
3.027.0087	<b>0,00</b>	<b>4.937,80</b>	<b>(4.937,80)</b>	
<b>Outras Transf. Rec. Federais (Invest.)</b>				η
3.028.0049	<b>0,00</b>	<b>5.840,30</b>	<b>(5.840,30)</b>	
<b>Farmácia Básica</b>				η
1.017.0012	<b>0,00</b>	<b>4.974,00</b>	<b>(4.974,00)</b>	
<b>Outras Transf. Rec. Estaduais</b>				η
1.017.0048	<b>0,00</b>	<b>6.134,11</b>	<b>(6.134,11)</b>	

Acórdão APL-TC 00327/22 referente ao processo 00737/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13. Fonte: RREO/6º bimestre e RGF/2º semestre de 2021 do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e do Portal Transparência (<https://transparencia.urupa.ro.gov.br/>) e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID=1186147).

14. Notas: Receita Corrente Líquida: R\$44.629.149,09.

1. RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal: RLC (R\$44.629.149,09) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$3.367.590,00) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (R\$0,00) = R\$41.261.559,09.

2. RCL ajustada para cálculo dos limites de Endividamento: RLC (R\$44.629.149,09) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$3.367.590,00) = R\$41.261.559,09.

15. Simbologia utilizada:  $\sqrt{\quad}$  = regularidade e  $\eta$  = irregularidade.

13.3.2. No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Urupá - 2º semestre/2021, tem-se um percentual de comprometimento de **53,87% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL Ajustada<sup>38</sup>).

13.3.3. Quanto aos Restos a Pagar, observa-se que os recursos não vinculados (R\$2.052.845,72) são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras das fontes vinculadas deficitárias (-R\$263.956,85)<sup>39</sup>, demonstrando que foram observadas as disposições do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. 13.4. **Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público**

17. 13.4.1. A Regra de Ouro, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

18. 13.4.1.1. O mandamento constitucional visa a preservação do patrimônio público, de modo que ingressos financeiros oriundos de operações de créditos (receita de capital) não sejam “consumidos” por despesas correntes, e ainda, o controle do endividamento, de modo que seja necessário gerar resultado primário suficiente para pagar juros da dívida e assim controlar o endividamento.

19. 13.4.1.2. Em relação à Operação de Crédito, a Lei Complementar 101/2000 estabelece, no § 3º do artigo 32, que para fins do atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da CF (Regra de Ouro), considerar-se á, em cada exercício financeiro, “o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas”.

13.4.1.3. Assim, aplicando o disposto na LRF, observa-se que no exercício em exame não houve receita de operações de crédito, portanto, dispensável a verificação do cumprimento da Regra de Ouro.

1.3.4.2. Quanto à preservação do patrimônio público, verifica-se pelo Balanço Orçamentário que não houve no exercício em referência a realização de receita de capital a título de alienação de bens e direitos, portanto, desnecessária a verificação da observância ao disposto no artigo 44 da LRF.

<sup>38</sup> Parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (§ 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF) - Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 11ª ed., pág. 521.

<sup>39</sup> Diverge do valor anotado no Relatório Técnico conclusivo (-R\$367.102,54) devido a Unidade Técnica não ter atentado para: a) a existência de fontes com recursos de exercício anteriores (Grupo 3); e b) a disponibilidade de caixa final na Fonte 1.001.046 - Recursos da Educ. no Ensino Fundamental, que pode ser transferida para a Educação Infantil, pois fazem parte da Fonte 001 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação (25%).

Acórdão APL-TC 00327/22 referente ao processo 00737/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

20.                   13.5.       **Vedações no Período de Pandemia**

13.5.1.            A Lei Complementar 173/2000, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar 101/2000, impôs regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos.

21.                   13.5.2.       Para fins de avaliação, a Unidade Especializada priorizou os procedimentos à verificação das informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município<sup>40</sup> com as vedações impostas no artigo 8º da citada lei, tendo asseverado na instrução conclusiva<sup>41</sup> não ter conhecimento de nenhum fato que levasse a acreditar que não foram observadas as vedações impostas no dispositivo legal em questão, posicionamento este que acolho na íntegra.

14.                   **DO CONTROLE INTERNO**

14.1.            Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno com Parecer de Auditoria<sup>42</sup>, acompanhado da ciência da Autoridade Superior (ID=1186165), **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar 154/1996.

14.2.            Por meio do Relatório juntado aos autos, a Controladoria do Município de Urupá apontou os resultados aferidos no exercício de 2021, fazendo um apanhado das Contas, com a emissão de Parecer pela regularidade das Contas, nos moldes a seguir:

Este Relatório da unidade de Controle Interno sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Urupá, certifica que o mesmo contém as peças básicas e informações exigidas na Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O acompanhamento dos atos da gestão foram efetuados na Unidade de Controle Interno nas Peças Contábeis da Prestação de Contas e nos Relatórios Complementares, para certificar a regularidade das presentes contas, apenas exames complementares, na extensão julgada necessária, conforme já relatado neste relatório da Unidade de Controle Interno.

Desse modo, com base nos exames e informações da Prestação de Contas do Exercício, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de Urupá, alcançou os objetivos que propôs, com economia, eficiência e eficácia, pelo que somos pela regularidade das presentes contas.

22.                   14.3.       Convém destacar a ausência de algumas informações no relatório da unidade de Controle Interno, entretanto, não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas em apreço, cabendo determinação ao Controlador Interno para que as manifestações acerca das Contas de Governo observem integralmente o que preconiza o artigo 6º da Instrução Normativa 65/2019/TCE-RO.

23.                   **15. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

<sup>40</sup> No período de julho a dezembro 2021.

<sup>41</sup> Relatório de Auditoria, pág. 502 (ID=1291552).

<sup>42</sup> Parecer à pág. 83 (ID=1186156).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

24. 15.1. As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres prévios:

Quadro 5 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APRECIÇÃO	NUMERAÇÃO	PARECER PRÉVIO
2017	01903/2018	19.9.2019	PPL-TC 00032/2019	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVA
2018	01011/2019	21.11.2019	PPL-TC 00066/2019	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2019	01881/2020	8.7.2021	PPL-TC 00025/2021	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2020	01503/2021	16.12.2021	PPL-TC 00069/2021	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO

25. Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe.

26. **16. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES/TCE-RO**

16.1. Em Contas de Governo do Município foram proferidas determinações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas e pelo Controle Interno, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

16.2. Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 2.3 - Monitoramento das Determinações e Recomendações, promoveu à análise das medidas propostas, tendo constatado o que segue:

Quadro 6 - Cumprimento das Determinações e Recomendações

NÃO ATENDIDA (6)	
APL-TC 00137/20, Proc. 00307/2020 – Monitoramento Meta 1/PNE	IV “a”; IV “b”; e VI
APL-TC 00166/21, Proc. 01881/2020 – PC/2019	III “c”; e III “e”
APL-TC 00371/19, Proc. 01011/2019 – PC/2018	IV
PERDA DE OBJETO (2)	
APL-TC 00371/19, Proc. 01011/2019 – PC/2018	III “f”
APL-TC 00292/19, Proc. 01903/2018 – PC/2017	III “b”

Fonte: PT26 – Diretório Contas de Governo Municipal/Urupá/CGOV/2021/2. Execução/Papéis de Trabalho e Relatório Técnico, ID=1291552, págs. 502-510.

16.2.1. Das 17<sup>43</sup> (dezesete) determinações listadas pelo Corpo Instrutivo, aferiu-se que 9 (nove)<sup>44</sup> foram proferidas em 16 de dezembro de 2021, por ocasião da apreciação das Contas do exercício de 2020 (APL-TC 00353/21, Proc. 01503/2021) e somente foram comunicadas ao Prefeito Municipal

<sup>43</sup> O total das determinações difere do consignado no relatório técnico conclusivo (18 determinações) em razão da Unidade Especializada ter contado como determinação o item III “a” do Acórdão APL-TC 00353/21 (Proc. 01503/21), quando se trata da parte introdutória das determinações III “a” 1; III “a” 2; e III “a” 3.

<sup>44</sup> Determinações III “a” 1; III “a” 2; III “a” 3; III “b”; III “c”; III “d”; III “e”; III “f”; e V do Acórdão APL-TC 00353/21 (Proc. 01503/21).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

em janeiro de 2022<sup>45</sup>. Portanto, não há como se exigir o cumprimento das mesmas no exercício de 2021. As 8 (oito) restantes, 6 (seis) deixaram de ser atendidas e 2 (duas) perderam o objeto.

16.2.2. Assim, considerando a ocorrência de determinações não cumpridas, necessário alertar o gestor que, a reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, poderá ensejar, por si só, a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas.

## 17. MONITORAMENTO DO PNE

17.1. Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, foi instituído pela Lei 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024 que estabeleceu 20 metas a serem cumpridas, determinando para o primeiro ano de vigência a elaboração ou adequação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, em consonância com o texto nacional.

17.2. O monitoramento do cumprimento das metas nacionais pelo município processou-se por meio dos dados dos anos letivos de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais<sup>46</sup> e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição<sup>47</sup>, gerando o relatório de auditoria sob a ID=1236861.

17.2.1. Assim, para fins de apreciação das presentes Contas, serão considerados apenas os resultados pertinentes aos dados do **exercício de 2021**, os quais, quanto ao atendimento dos indicadores e estratégias analisados, evidenciaram o seguinte panorama:

### Quadro 7 - Indicadores e Estratégias ATENDIDOS

META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL - Universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. PRAZO: 2016			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 1.15 - Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil.	O ente promoveu a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil.	-	estratégia implementada
META 2: ENSINO FUNDAMENTAL - Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 2.5 - Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.	O ente promoveu a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola.	-	estratégia implementada
META 4: INCLUSÃO - Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021

<sup>45</sup> Ofício nº 0090/2022-DP-SPJ (ID=1149925).

<sup>46</sup> Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B e 10A e Estratégias 7.15A, 7.15B1, 7.15B2 e 7.18.

<sup>47</sup> Indicadores 15B, 16A, 16B, 17A, 18A e 18B e Estratégias 1.4, 1.7, 1.15, 1.16, 2.5, 4.2, 5.2, 18.1 e 18.4.

Acórdão APL-TC 00327/22 referente ao processo 00737/22



Proc.: 00737/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Estratégia 4.2 - Promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	Atendimento de 100% da demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 a 3 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	2024	estratégia implementada
META 5: ALFABETIZAÇÃO INFANTIL - Alfabetizar todas as Crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 5.2 - Instituir instrumentos de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização das crianças.	O ente instituiu avaliações diagnósticas para aferir a alfabetização.	-	estratégia implementada
META 15: PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - Garantir política de formação dos profissionais de educação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior. PRAZO: 2015			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 15B - Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam.	O ente instituiu política de formação dos profissionais de educação.	-	estratégia implementada
META 16: FORMAÇÃO - Formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da educação básica. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 16A - % de professores da educação básica com pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> .	O percentual de professores da educação básica da rede pública municipal com formação em nível de pós-graduação supera a meta de 50%.	2024	96,77%
META 16: FORMAÇÃO - Garantir a todos (as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 16B - % de professores da educação básica que realizaram cursos de formação continuada.	O ente garantiu a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação.	2024	100,00%
META 17: VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente. PRAZO: 2020			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 17A - Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade.	<u>R\$3.009,00</u> R\$1.405,00	-	214,16%
META 18: PLANOS DE CARREIRA - Assegurar a existência de plano de carreira. PRAZO: 2016			



Proc.: 00737/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 18A - % de UF que possuem PCR dos profissionais do magistério.	LEI MUNICIPAL 696, 18 DE DEZEMBRO DE 2015.	-	√
Indicador 18C <sup>48</sup> - % de UF que atendem ao piso salarial nacional profissional.	Salário base, carreira inicial, dos profissionais do magistério da rede pública municipal (R\$3.009,00) supera o piso nacional profissional (R\$2.886,00).	-	√
Estratégia 18.4 - Prever no plano de carreira licença remunerada para qualificação profissional.	O Plano de Carreira dos profissionais da educação prevê licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .	-	estratégia implementada

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1236861), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

#### Quadro 8 - Estratégia com RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL - Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 1.7 - Articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública.	No exercício de 2021, o ente <u>não ofertou</u> matrículas gratuitas em creches certificadas como forma de expansão da oferta na rede escolar pública	-	Estratégia com risco de não ser implementada

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1236861), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

#### Quadro 9 - Estratégia NÃO ATENDIDA

META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL - Universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. PRAZO: 2016 Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 1.4 – Estabelecer normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.	O ente <u>não estabeleceu</u> normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.	2014	estratégia não implementada
Estratégia 1.16 - Realizar e publicar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas	O ente <u>não publicou</u> o levantamento anual da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas	anual	estratégia não implementada

<sup>48</sup> O relatório técnico emprega o indicador 18B, contudo este indicador se refere a existência de previsão legal do limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento.			
--	--	--	--

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1236861), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

17.2.2. Convém anotar que a Unidade Técnica registrou como **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os indicadores e estratégias já atingidos ou implementados em 2021, mas que têm prazo de implementação até 2024.

17.3. Quanto à aderência das metas constantes no PME com as fixadas no PNE, o Ente está no prazo de atendimento da determinação prolatada no item III, “a”, 3, do Acórdão APL-TC 00353, de 16 de dezembro de 2021, relativo às Contas do exercício de 2020<sup>49</sup>, consoante Apenso – Análise das Determinações e Recomendações do Relatório Técnico conclusivo<sup>50</sup>.

17.4. Diante desses resultados e considerando a educação como um dos eixos centrais para a análise das Contas, cabe reiterar a determinação para adoção de medidas com vista ao cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas a sua área de atuação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1236861.

## 18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

18.1. A análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

18.1.1. Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e Gestão Fiscal.

18.2. Dessa forma, considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com a devida complementação no exercício seguinte superaram o percentual mínimo de 25% da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal c/c o artigo 119 do ADCT;**

18.2.1. Considerando a destinação de **70,78%** dos Recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federa, c/c o artigo 26 da Lei 14.113/2020;**

18.2.2. Considerando que dos recursos recebidos à conta do Fundeb **0,09%** poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, **observando o limite de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei 14.113/2020;**

<sup>49</sup> Proc. 01503/2021.

<sup>50</sup> ID=1291552, pág. 506.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

18.2.3. Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **26,74%**, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012;**

18.2.4. Considerando que os repasses de recursos ao Legislativo Municipal equivaleram a **5,67%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior, **cumprindo com as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal;**

18.2.5. Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondem a **53,87%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/00;**

18.2.6. Considerando a existência de disponibilidade financeira suficiente na fonte de recursos não vinculados para suportar as obrigações financeiras das fontes vinculadas deficitárias, obedecendo ao equilíbrio das contas públicas, **estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/00;** e

18.2.7. Por fim, considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não comprometem, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, a esta Corte cabe emitir determinações visando o aprimoramento da governança e a melhoria dos procedimentos de *accountability*.

### **PARTE DISPOSITIVA**

19. Isso posto, em consonância, no mérito a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Contas, exarada no Parecer 0204/2022-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - Emitir** Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor **Célio de Jesus Lang**, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

**II - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Célio de Jesus Lang**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

**III - Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

2. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1236861.

**IV - Determinar** ao Controlador Interno do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta Decisão e naquelas expedidas em exercícios anteriores, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

2. as manifestações do órgão central do sistema de Controle Interno na prestação de contas anual devem ser norteadas pelo que preconiza o artigo 6º da Instrução Normativa 65/2019/TCE-RO.

**V - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

d) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício;  
e

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

**VI - Alertar** o Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;

**VII - Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que afira, por meio dos relatórios descritos nos artigos 6º e 7º, III, da IN 65/2019/TCE-RO, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

**VIII - Dar** ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**IX - Intimar** o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

**X - Determinar** ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

**XI - Arquivar** o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR